



**DELIBERAÇÃO N.º 003/04**

**APROVADA EM 11/11/04**

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**INTERESSADO:** SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA - PARANÁ

**ASSUNTO:** Estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, verificação e cessação de atividades escolares e projetos pedagógicos do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa.

**RELATORES:** Maria Virginia Bernardi Berger, Iolanda de Jesus, Neide Keiko Karchychyn Cappelletti, Edites Bet, Rosangela Lievore

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA - PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 – LDBEN, Lei nº 5.172 de 26 de maio de 1995, Lei nº 7.081 de 30 de dezembro de 2002 e a Lei nº 7.423 de 17 de dezembro de 2003 e seguindo o disposto na Deliberação 004/99 – CEE e 003/98 – CEE**

## **D E L I B E R A :**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º-** A criação, a autorização para funcionamento, a verificação, a prorrogação e a cessação de atividades escolares e experiências pedagógicas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa, ficam sujeitos às normas desta deliberação.

**Art. 2º -** A instituição dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental, Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos faz-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I - ato de criação;
- II - ato de autorização para funcionamento;
- III - ato de prorrogação da autorização de funcionamento.

**Art. 3º -** Os atos de que trata o artigo anterior e a cessação das atividades escolares devem ser, necessariamente, precedidos pela verificação das condições de funcionamento dos respectivos Estabelecimentos de Ensino.



## Conselho Municipal de Educação

**Parágrafo Único.** A verificação é atribuição da Secretaria Municipal da Educação - SME, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

**Art. 4º** - Os atos de criação, autorização/prorrogação para funcionamento e cessação das atividades escolares correspondem, cada um, a processos independentes.

**Parágrafo Único.** A orientação para a montagem dos processos próprios previstos nesta deliberação, é atribuição da SME.

**Art. 5º** - A autorização para funcionamento dos Cursos: Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, bem como do respectivo Estabelecimento de Ensino são atos de competência do Secretário de Municipal da Educação, após o parecer do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos de ensino são obrigados a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem a autorização para o funcionamento.

**Art. 6º** - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino não autorizado, ou cujo prazo de autorização esteja vencido.

**§ 1º** - Tanto os atos realizados, quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

**§ 2º** - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

**§ 3º** - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, no caso de pessoas físicas, e para qualquer pleito junto ao Sistema Municipal de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.

### **CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO**

#### **SEÇÃO I Das Finalidades**



## Conselho Municipal de Educação

**Art. 7º** - A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis à autorização para funcionamento do estabelecimento no Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único** - A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

**Art. 8º** - A verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV - especial.

**Art. 9º** - A verificação prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, com vistas à autorização para funcionamento.

**Parágrafo Único** - A verificação prévia se fará somente após o encaminhamento de FORMULÁRIO PRÉVIO à SME, nos termos desta deliberação.

**Art.10** - A verificação adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo em estabelecimento autorizado.

**Parágrafo Único** - A verificação adicional limitar-se-á às exigências discriminadas no ato de constituição da respectiva comissão de verificação, as quais serão de conformidade com a respectivo FORMULÁRIO PRÉVIO.

**Art.11** - A verificação complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas a prorrogação para autorização de funcionamento.

**Art.12** - A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no CME.

**Art. 13** - Em qualquer de suas formas, a verificação se realiza por comissão designada por ato do órgão competente da SME.

**§ 1º** - A comissão de verificação será composta por, no mínimo, três (3) professores ou especialistas.

**§ 2º** - Não poderá integrar a comissão de verificação membro do corpo docente, técnico ou administrativo do estabelecimento.



## Conselho Municipal de Educação

**Art. 14 -** A comissão de verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido no Artigo 19 e 20 da presente deliberação.

- I - no plano da documentação, verificar a força probante de cada documento e sua adequabilidade;
- II - no plano dos requisitos e especificações materiais, verificar sua existência objetiva.

**Parágrafo Único.** A análise do item II só se fará após cumprido e satisfeito o disposto no item I.

**Art.15 -** A comissão de verificação prévia deve redigir relatório comprobatório da veracidade das declarações contidas no FORMULÁRIO PRÉVIO e sobre a existência das condições básicas para início das atividades escolares pretendidas.

**Art.16 -** A comissão de verificação complementar deve redigir relatório atestando a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento do projeto pedagógico em processo.

**Art.17 -** A comissão de verificação instalada para se pronunciar sobre acordos de cooperação deve redigir relatório descrevendo as características do respectivo projeto e atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas.

**Art.18 -** A comissão de verificação para instruir processo de cessação de atividades escolares deve reportar suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

### SEÇÃO II Da matéria de Verificação

**Art. 19 -** No plano da documentação, constitui objeto de verificação:

- I - quanto ao estabelecimento:
  - a) prova do ato de criação;
  - b) prova do ato de autorização para funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;
  - c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;
  - d) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação, esclarecendo se realizados:
    - 1) no próprio estabelecimento e de todas as séries/ciclos de uma só vez;
    - 2) o próprio estabelecimento, mas de forma gradativa;



## Conselho Municipal de Educação

---

- 3) mediante acordo de cooperação.
- II - quanto à legitimidade de constituição e representação, no caso de pessoa jurídica de direito público:
- a) documento oficial de sua existência jurídica (decreto de criação);
  - b) comprovação da qualidade de representação legal (instrumento público de mandato);
- III - quanto ao imóvel:
- a) certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
  - b) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;
  - c) planta baixa com cortes e elevações;
  - d) laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;
  - e) alvará expedido pela Prefeitura Municipal;
  - f) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, observado o disposto no Art. 56 desta deliberação, documento firmado entre as partes convenientes provando:
    - 1) o direito do uso do prédio;
    - 2) delimitação com exatidão da área de atuação de cada mantenedora: o que está sendo objeto da cessão e quais as condições de gozo do direito de uso, tanto em termos de duração, quanto de limitações impostas.
- IV - quanto ao pessoal docente e técnico:
- a) diploma registrado ou prova de habilitação para o magistério;
  - b) autorização provisória ou qualificação profissional, no caso de especialistas;
- Art. 20 -** No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:
- I - instalações adequadas para:
    - a) sala de aula com, no mínimo, 1,00 m<sup>2</sup> por aluno;
    - b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, dois (2) banheiros, contendo um total de dois (2) bebedouros, quatro (4) pias, cinco (5) vasos sanitários e dois (2) mictórios para cada grupo de 120 alunos;
    - c) salas ambiente adequadas de acordo com a proposta pedagógica.
  - II - instalações específicas-pedagógicas com salas para:
    - a) administração;
    - b) serviços técnico;
    - c) corpo docente;
  - III - área livre para a prática de Educação Física e recreação;
  - IV - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;



- V - acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas.

**Parágrafo Único:** o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

**Art. 21 -** A SME, pelo seu órgão próprio, estabelecerá formulários com os requisitos e especificações exigíveis em cada uma das situações previstas de acordo com o estabelecido nesta deliberação.

### **CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO**

**Art. 22 -** A criação é o ato expresso e específico pelo qual o Poder Público expressa a disposição de manter Estabelecimento de Ensino, na conformidade da legislação em vigor e integrando-o ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 23-** O ato de criação se efetiva para os estabelecimentos de ensino, mantidos pelo poder público municipal, por decreto governamental.

**Parágrafo Único.** O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação da Secretaria Municipal da Educação e do parecer do Conselho Municipal de Educação.

### **CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

**Art. 24 -** A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Municipal, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 25 -** O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

- I - Estabelecimento de Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;
- II - novo nível ou modalidade de ensino em estabelecimento já em funcionamento;



## Conselho Municipal de Educação

**Art. 26** - O pedido de autorização para funcionamento deve ser instruído pelo FOMULÁRIO PRÉVIO.

**Art. 27** - O Formulário Prévio, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora, será feita em modelo próprio, elaborado pela SME, contendo os seguintes elementos:

- I - justificativa para implantação do curso pretendido;
- II - documentação da instituição;
- III - legitimidade de constituição e representação da instituição;
- IV - imóvel, abrangendo documentação, plantas, descrição das instalações e demais informações necessárias à avaliação da sua adequabilidade a proposta pedagógica;
- V - Regimento Escolar;
- VI - Proposta Pedagógica;
- VII - Recursos Humanos e Materiais disponíveis;

**Parágrafo Único** - Tratando-se de estabelecimento mantido pelo Poder Público, deverá ser apresentada anuência do Conselho Escolar, quando este estiver já legalmente constituído.

**Art. 28** - Protocolado o pedido de autorização para funcionamento, a SME, por seu órgão competente, deve, dentro do prazo de noventa (90) dias, adotar as seguintes providências:

- I - constituir comissão para verificação prévia ou adicional;
- II - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações prestadas na Carta-Consulta, mediante parecer específico;

**Art. 29** - O órgão competente da SME deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular parecer conclusivo, favorável ou não, ao pedido de autorização.

**§ 1º** - Sendo favorável, o processo será encaminhado para o CME para emissão de parecer e, em seguida, ao Secretário Municipal da Educação.

- § 2º** - Sendo desfavorável, o processo será devolvido ao requerente, que poderá:
- a) solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação lastreada em fatos novos relevantes, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis após o recebimento do processo;
  - b) ingressar com novo pedido.

**Art. 30** - Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de nova modalidade ou ciclo, sem ato expresso de autorização exarado pelo Secretário de Municipal da Educação.



## Conselho Municipal de Educação

**Parágrafo Único** - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

**Art. 31** - No caso de funcionamento de projeto pedagógico permitido pela legislação, a autorização para funcionamento só poderá ser concedida mediante parecer favorável do CME, antes da tramitação do respectivo processo.

**Art. 32** - Quando se tratar de pedido de autorização para funcionamento de novo ciclo, série ou período no âmbito do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos a instituição deverá encaminhar à SME, para ciência, cópia do Regimento Escolar com as alterações pertinentes.

**Art. 33** - A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de 4(quatro) anos.

**§1º** - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, competindo ao Secretário Municipal da Educação concedê-la, à vista de parecer favorável do CME.

**§2º** - A prorrogação do prazo de Autorização poderá ser por período idêntico ou inferior ao concedido no ato de autorização.

**Art. 34** - Quando a autorização para funcionamento referir-se a Primeira Etapa do Ensino Fundamental ou à Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subsequentes, o ato será concedido por um período de quatro (4) anos, prorrogado após verificação complementar.

**Art. 35** - O estabelecimento, curso, série, ciclo, período ou modalidade que não for implantado no decorrer do prazo estabelecido, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório.

### CAPÍTULO V DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

**Art. 36** - A cessação das atividades escolares de estabelecimento de ensino, de qualquer grau ou modalidade, autorizado, é o ato pelo qual deixa de integrar o Sistema Municipal de Ensino, podendo decorrer de:

- I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";
- II - determinação da autoridade competente, mediante ato expresso, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."

**Art. 37** - A cessação gradativa ou simultânea das atividades escolares pode ser:





- I - temporário;
- II - definitivo;
- III - parcial;
- IV - total.

**Parágrafo Único** – Cabe ao órgão competente da SME orientar, no que for necessário, os estabelecimentos de ensino no processo de cessação das atividades escolares.

**Art. 38-** A cessação voluntária se inicia com o encaminhamento à SME, em nome da mantenedora pelo diretor legalmente constituído, após ouvido o Conselho Escolar, de expediente específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1º - O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias úteis, antes da data da cessação pretendida.

§ 2º - Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SME expedirá ato próprio autorizando a cessação das atividades e determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3º - Expedido o ato autorizatório, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, o estabelecimento deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§ 4º - A cessação de atividades somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime ou a modalidade adotados pelo estabelecimento.

§ 5º - É responsabilidade do estabelecimento cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.

**Art. 39 -** O descumprimento das determinações e compromissos contidos no artigo anterior implica no indeferimento compulsório dos pedidos em trâmite da mesma entidade mantenedora, ou de qualquer outra que venha a ser sua sucessora.

**Art. 40-** Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato autorizatório deverá indicar o período de vigência de sustação das atividades, que não poderá ser superior a dois (2) anos.

- § 1º Uma vez decorrido esse período, a instituição:
- a) deverá retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se a autorização para funcionamento estiver vencida;
  - b) solicitar prorrogação do prazo de vigência da sustação por mais um único período;



- c) solicitar cessação definitiva das atividades.
- § 2º - A documentação escolar, durante o período de sustação das atividades, deve permanecer no respectivo estabelecimento, sob a guarda e a responsabilidade da entidade mantenedora.
- § 3º - Enquanto perdurar a sustação de atividades, o estabelecimento é responsável pela expedição válida de documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos dele egressos.

**Art. 41** - A cessação compulsória das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

- I - expirar o prazo da autorização para funcionamento e esta não tiver sido prorrogada;
- II - após processo competente de apuração de irregularidades, a restar comprovado comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Municipal.

§ 1º - Em qualquer caso de cessação compulsória, o estabelecimento fica proibido de receber, matrículas para o ciclo ou modalidade de ensino.

**Art. 42** - No caso de cessação definitiva das atividades escolares de um estabelecimento de ensino, mediante prorrogação do ato de autorização para funcionamento, a SME deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:

- I - verificar a situação da vida escolar dos alunos concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outros estabelecimentos;
- II - proceder ao recolhimento dos arquivos do estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

### **CAPÍTULO VI DA SUBSEDE**

**Art. 43** - Os estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Educação poderão instalar subsedes.

§ 1º - A permissão para instalação da subsede será concedida exclusivamente a Estabelecimento de Ensino autorizado.

§ 2º - A subsede será identificada pela mesma denominação da sede, seguida de algarismo romano ou por substantivo que indique o local onde se situam suas dependências e a designação "unidade".

§ 3º - Não se considera subsede a extensão das atividades escolares do estabelecimento.

**Art. 44** - Cada subsede manterá serviços técnico-pedagógicos, administrativos e educacionais próprios, compatíveis com a população estudantil atendida.



## Conselho Municipal de Educação

**Parágrafo Único.** Os titulares dos serviços podem ser os mesmos da sede, conquanto na subsede existam profissionais legalmente habilitados.

**Art. 45 -** O funcionamento do curso, nível e modalidade em subsede dependerá de processo de autorização, nos termos desta deliberação.

**Parágrafo Único.** A autorização para funcionamento do curso da sede não poderá ser estendido para a subsede.

### **CAPÍTULO VII DAS IRREGULARIDADES**

#### **Seção I Da Apuração e das Sanções**

**Art. 46 -** A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CME relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Municipal.

**Parágrafo Único -** O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia formal encaminhada à SME ou ao CME;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

**Art. 47 -** A apuração de irregularidade será realizada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário de Municipal da Educação.

**§ 1º** A comissão será constituída por três (3) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o indiciado, quando este for servidor público.

**§ 2º** Aplicam-se à comissão as mesmas vedações constantes no § 3º. do Art. 14, desta deliberação.

**§ 3º -** A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório sobre os fatos e propor, ou não, ao Secretário Municipal da Educação a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, se o indiciado não exercer cargo público.

**§ 4º -** Tratando-se de funcionário público, a comissão encaminhará o relatório ao Secretário Municipal da Educação, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo, na forma da legislação própria.



**§ 5º** Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao indiciado o direito de ampla defesa.

**Art. 48 -** As sanções cominadas às irregularidades são:

- I - Ao estabelecimento de ensino:
- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
  - b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
  - c) intervenção temporária;
  - d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série, curso mantido pelo Estabelecimento;
  - e) cessação gradativa de curso mantida pelo Estabelecimento;
  - f) cessação compulsória definitiva das atividades do estabelecimento, mediante cassação dos atos outorgados.

- II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:
- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
  - b) destituição do cargo;
  - c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em Estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Municipal de Ensino.

**§ 1º -** Todas as decisões, que apliquem, ou não, qualquer sanção, devem ser motivadas sob pena de nulidade.

**§ 2º -** Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SME, ou CME, encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral da Justiça.

**Art.49-** Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CME, o ato do Secretário Municipal da Educação referido no artigo anterior deverá ser precedido por Parecer do CME.

## SEÇÃO II

### Da garantia do padrão de qualidade do ensino

**Art. 50 -** Compete ao Poder Público Municipal garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelos estabelecimentos integrados ao Sistema Municipal de Ensino, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:



## Conselho Municipal de Educação

- I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III - gestão democrática do ensino, de acordo com as peculiaridades próprias de cada mantenedora;
- IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias do trabalhador;
- V - não admissão de formas de discriminação ou segregação, de qualquer tipo ou sob qualquer alegação.

**Parágrafo Único** - Todos os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal estão sujeitos, a qualquer momento, à inspeção do poder Público Municipal.

**Art. 51** - Cabe à SME orientar e supervisionar o cumprimento, por parte dos estabelecimentos sob sua jurisdição, no que se refere à proposta pedagógica e administrativa, em consonância com as diretrizes que regem o Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único** - A fim de atender ao disposto no presente artigo, a SME, além das verificações anteriormente previstas, estabelecerá, por seu órgão competente, um acompanhamento continuado das atividades dos Estabelecimentos de Ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 52** - São nulos os atos escolares praticados:

- I - antes da autorização para funcionamento de estabelecimento ou curso;
- II - após a cessação da autorização para funcionamento;
- III - após a prorrogação do ato de autorização para funcionamento.

**§1º** - Ciclo ou modalidade implantada em estabelecimento autorizado sem o respectivo ato da autoridade competente, além de não produzir atos escolares válidos, não terá autorização para funcionamento nos termos desta deliberação, enquanto perdurarem as ações infracionárias.

**§2º** Os danos causados aos alunos por infrações aqui descritas são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora, cabendo aos prejudicados pleitear reparações na instância adequada.

**Art. 53** - Qualquer modificação, que altere características na organização de estabelecimento autorizado, nos aspectos descritos no Art. 20 desta deliberação, deverá ser comunicada à SME.



## Conselho Municipal de Educação

---

**§ 1º** Se a alteração for de caráter interferente nas condições originais de funcionamento do estabelecimento, a SME poderá determinar abertura de processo de reconsideração do ato de autorização.

**Art. 54** – Cabe à SME, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta deliberação.

**Art. 55** - Qualquer ato oficial exarado pela SME e/ou CME somente será considerado definitivo após garantido amplo direito de defesa aos interessados.

**Parágrafo Único** - O prazo de defesa será de trinta (30) dias úteis, a partir da ciência do ato oficial pelo representante legal da instituição.

**Art. 56** - Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal adotarão nomenclatura conforme legislação vigente.

**Art. 57** - São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Declaração de Transferência, Relatório Final e Ficha Individual determinados pela SME com parecer do CME.

**Art. 58** - Em todo documento escolar expedido pelo estabelecimento deve constar, obrigatoriamente, o número do ato de autorização para funcionamento.

**Art. 59** - No caso de proposta de ocupação de um mesmo prédio escolar por diferentes mantenedoras, o pedido de autorização de funcionamento deverá ser encaminhado ao CME.

**Art. 60** - Os casos omissos serão resolvidos, se de natureza administrativa pelo Secretário Municipal da Educação e, se de caráter normativo, pelo CME.

**Art. 61** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação,

Ponta Grossa, 11 de novembro de 2004.

**MARIA VIRGINIA BERNARDI BERGER**  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**



**SUMÁRIO SISTEMÁTICO DA DELIBERAÇÃO Nº 003/04**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO**

Seção I - Das Finalidades  
Seção II - Da Matéria de Verificação

**CAPÍTULO III  
DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO**

**CAPÍTULO IV  
DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

**CAPÍTULO V  
DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES**

**CAPÍTULO VI  
DA SUBSEDE**

**CAPÍTULO VII  
DAS IRREGULARIDADES**

Seção I - Da Apuração e das Sanções  
Seção II - Da Garantia do Padrão de Qualidade do Ensino

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



# Conselho Municipal de Educação

PROCESSO N.º 003/04

INDICAÇÃO N.º 003/04

APROVADA EM 11/11/2004

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**INTERESSADO:** SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA - PARANÁ

**ASSUNTO:** Estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, verificação e cessação de atividades escolares e projetos pedagógicos do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa.

**RELATORES:** Maria Virginia Bernardi Berger, Iolanda de Jesus, Neide Keiko Karchychyn Cappelletti, Edites Bet, Rosangela Lievore

No Brasil o **direito à educação** é amparado na seguinte legislação: Constituição Federal de 1988, Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDBEN, nº 9394/96, Plano Nacional de Educação, Lei 10.172/2001. Entre elas destacamos:

*“A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, artigo 205 da Constituição Federal”*

No que se refere a normatização da Educação Brasileira a Constituição no seu artigo 209, inciso II estabelece que *“a autorização e avaliação de qualidade é de responsabilidade do Poder Público,”* além disso no seu artigo 211, § 2º: *“os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.”*

O município de Ponta Grossa através da Lei Municipal 7.081/2002 de 31/12/2002 criou o Sistema Municipal de Ensino disciplinando a Educação Básica conforme o previsto na LDB em seu artigo 18:

*“Os Sistemas municipais de ensino compreendem:*

*I – as instituições do ensino fundamental, médio e educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;*

*II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III – os órgãos municipais de educação.”*

Sendo assim, o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo e normativo no que se refere a Educação em nosso município e tendo como documento base a Deliberação 004/99 – CEE estabelece as normas para criação, autorização para funcionamento, verificação e cessação de atividades escolares e projetos pedagógicos do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa.





## **Conselho Municipal de Educação**

---

É importante ressaltar que a criação desta Deliberação faz parte do processo de construção de identidade de nosso Conselho, e visa dar respaldo aos processos que tramitam entre a Secretaria Municipal da educação e este Conselho.

### **VOTO DAS RELATORAS:**

Votamos favoravelmente a criação da deliberação 003/04 – CME, pois a mesma levou em consideração aos dispositivos federais e estaduais e consolida o processo de criação do Sistema Municipal de Ensino.

Ponta Grossa, 11 de novembro de 2004.

### **CONSELHEIRAS:**

MARINA KOPKE DE SOUZA

IOLANDA DE JESUS

IVETE ZAROCHINSKI

NILCÉA MOTTIN DE ANDRADE CARBONAR

**MARIA VIRGINIA BERNARDI BERGER**  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**